GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-021069.989.24-2
Órgão: Prefeitura Municipal de Guapiara.
Organiz. Sociedade Civil: BIOGESP – Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais.
Objeto: Serviço de atendimento, gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de educação a educação infantil, ensino fundamental e demais áreas da Secretaria Municipal de Educação do município de Guapiara.
Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): José Matheus Rodolfo de Freitas (Prefeito) e Marco Aurélio Nunes dos Santos (Presidente da OSC).
Em Julgamento: Prestação de Contas de Repasses Públicos ao Terceiro Setor (Termo de Colaboração Nº 01/2022).
Exercício: 2023.
Valor(es): R$ 1.157.516,16[1]
Advogado(s): Pela OSC: Ricardo Baltazar da Silva (OAB/SP nº 203.726).

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. TERMO DE COLABORAÇÃO. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELEVANTES. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FINALIDADE NÃO PREVISTA NO PLANO DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIAS A TÍTULO DE CUSTOS INDIRETOS NÃO COMPROVADAS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA EM CARÁTER PRECÁRIO, SEM EFEITO COMPROBATÓRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 15 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, em consonância com o art. 2º, XVII, da LC nº 709/1993, decidiu pela **irregularidade** da prestação de contas referente às verbas confiadas em 2023

[1]) Assim distribuídos (fls. 01 do laudo de fiscalização, no evento 20.14):

a) Recursos Estaduais: R$ 703.000,00;
b) Recursos Municipais: R$ 454.516,16.
Total: R$ 1.157.516,16 (já incluídos ganhos com aplicação financeira, de R$ 14,41).

pela PREFEITURA DE GUAPIARA à ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SOCIAIS – BIOGESP, acionando-se, como consequência, as disposições do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Orgânica deste E. Tribunal.

Decidiu, ainda, aplicar **multa** ao chefe do poder executivo e ordenador de despesas – Sr. **José Matheus Rodolfo de Freitas** (Prefeito) – no valor de **500** (quinhentas) **UFESPs** (art. 104, II e III, da LC nº 709/93), em razão não só da desídia às notificações realizadas, mas também em vista da inadequada destinação de recursos[2] e da omissão ao dever de prestar contas.

Consignou, por oportuno, que a multa em perspectiva em nada colide ou mesmo se sobrepõe a outras eventualmente aplicadas ao mesmo interessado, em processos que tramitam por esta Corte, eis que os presentes autos versam matéria específica, afeta exclusivamente à prestação de contas do ano de 2023, do termo supracitado.

Outrossim, fica autorizada, desde já, no caso de inadimplência, a adoção de medidas tendentes à inscrição do débito em Dívida Ativa, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial.

De outra sorte, uma vez constatado o pagamento[3] da multa, providencie o Cartório a oportuna provisão de quitação, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

[2] Pois efetuada em descompasso com a finalidade do termo firmado (Termo de Colaboração nº 01/2022).

[3] Facultando-se, ainda, o seu parcelamento, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023; observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guiarecolhimento.

Determinou, ainda, a **restituição** ao erário municipal, **pela BIOGESP**, a quantia de **R$ 295.840,12**[4] (devidamente atualizada), nos termos dispostos no corpo do voto do Relator.

Determinou, ademais, o **encaminhamento de cópia desta decisão** ao Ministério Público do Estado, para as providências que lhe aprouver.

Por fim, constatada, a qualquer tempo, a restituição dos valores ou a adoção das medidas judiciais cabíveis, e nada mais havendo a ser providenciado porquanto exaurida a competência desta Corte, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

[4] Duzentos e noventa e cinco mil oitocentos e quarenta reais e doze centavos.